



LEI MUNICIPAL Nº 1.117, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE SERRA ALTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DARCI CERIZOLLI, Prefeito Municipal de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as Normas Gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Serra Alta será feito através das Políticas Sociais Básicas de Assistência Social, Educação, Cultura e Esportes, Saúde e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - O atendimento às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão será prestado no Município pelos Serviços de Prevenção e Proteção.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I – Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes
- II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- III - Conselho Tutelar.



Capítulo I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o espaço legítimo e deliberativo para que Governo, Sociedade Civil, Sistema de Garantia dos Direitos, Adolescentes e outros se reúnam e, num processo democrático, discutam e definam diretrizes para a política da infância e adolescência.

Art. 6º - A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizada a cada dois anos, em período concomitante com a realização das Conferências Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que estabelecerão normas para a sua realização na etapa municipal.

Parágrafo único - A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será convocada e coordenada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio do Poder Executivo Municipal, cujo funcionamento será determinado por regimento próprio, elaborado sob a responsabilidade do CMDCA e aprovado pela plenária da Conferência.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA NATUREZA DO CONSELHO DOS DIREITOS

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações relativas à Criança e ao Adolescente em todos os níveis, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses, e, extraordinariamente, na forma do disposto em seu Regimento Interno.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DOS DIREITOS

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação de recursos e sua aplicação;

II - Zelar pela execução das políticas públicas, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros, da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as Entidades não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham os Programas abaixo, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal Nº 8.069/90):

- a) Orientação e apoio sociofamiliar.
- b) Apoio socioeducativo em meio aberto.
- c) Colocação sociofamiliar.
- d) Abrigo.
- e) Liberdade assistida.
- f) Semiliberdade.
- g) Internação.

VI - Inscrever os programas a que se refere o inciso anterior, desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais que operam no município, fazendo cumprir as normas constantes no artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - Elaborar seu Regimento Interno;

VIII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos Membros do Conselho Tutelar do Município, observando, no entanto, as datas para eleição e posse estabelecidas pela Lei nº 12.696/2012;

IX - Homologar a inscrição dos candidatos ao Conselho Tutelar;

X - Dar posse, conceder licença, aceitar a renúncia e determinar a perda de mandato dos Membros do Conselho Tutelar e declarar vago o posto do mandato;

XI - Elaborar em conjunto com o Conselho Tutelar o seu Regimento Interno;



XII - Propor ao Executivo alterações na remuneração dos Membros do Conselho Tutelar;

XIII - Requisitar de qualquer órgão público, programa de atendimento ou entidade não governamental, as informações que julgar necessárias para a avaliação das condições de vida e do atendimento aos Direitos da criança e do adolescente.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO DOS DIREITOS

Art. 9º - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente por 10 (dez) membros, sendo 05 (cinco) governamentais e 05 (cinco) não-governamentais, cada qual com um suplente, evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do município, sendo:

I - Cinco (05) representantes do Poder Executivo, sendo:

- a) 1 (um) representante da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;
- b) 1 (um) representantes da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 1 (um) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) 1 (um) representantes do Centro Municipal de Educação;
- e) 1 (um) representantes do CEI – Primeiros Passos.

II - Cinco (05) representantes da Sociedade Civil:

- a) 1 (um) representante Grêmio Estudantil;
- b) 1 (um) representante do Rotaract Club;
- c) 1 (um) representante usuários da Secretaria de Assistência Social (PAIF, SCFV, dentre outros);
- d) 1 (um) representante da APP do La Salle;
- e) 1 (um) representante APP Centro Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Os conselheiros representantes do Poder Executivo Municipal serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo órgão.

Art. 10 - Serão consideradas entidades representativas as organizações não governamentais sem fins lucrativos sediadas no município e que tenham entre seus objetivos a defesa dos direitos ou atendimento direto às crianças, adolescente ou suas famílias.



Art. 11 - A escolha da representação das organizações não governamentais, decorrerá de indicação da entidade, devendo ser realizada em até 15 (quinze) dias antes do final do mandato.

Art. 12 - Os Membros do Conselho dos Direitos exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 13 - A posse do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pelo Prefeito Municipal, através de portaria, obedecida a origem das indicações, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a eleição dos representantes das organizações não governamentais.

Art. 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Assembleia ou Plenária

II - Coordenação Geral

III - Comissões

IV - Secretaria Executiva

Parágrafo Único - As atribuições e o funcionamento dos órgãos do CMDCA estabelecidos no caput deste artigo serão definidos no Regimento Interno.

Art. 15 - Na primeira reunião do mandato, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá dentre seus membros, pelo quórum mínimo de 6 (seis) membros, os integrantes da coordenação para o mandato, conforme estabelecido em seu regimento interno.

Art. 16 - A função do Membro do Conselho dos Direitos é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo Único - O exercício do mandato de Conselheiro será considerado prioritário ao Servidor Público, sendo dispensado de suas atividades no órgão de origem, tanto para as reuniões ordinárias quanto para outras atividades inerentes ao cargo.

Art. 17 - Perderá o mandato o membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente que incorrer em uma das hipóteses abaixo:

a) Ausentar-se a três (03) reuniões consecutivas ou a cinco (05) alternadas, no mesmo mandato, sem justificativa aceita pelo plenário.



- b) Sofrer condenação em sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.
- c) Não cumprir com as obrigações que lhe forem afetas.

Parágrafo Único - No caso de representante de entidade não governamental incorrer nas hipóteses mencionadas neste artigo, a perda do mandato será da entidade que representa.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Art. 18 - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FIA), criado pelo artigo 88, Inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, será administrado pelo Gestor do Fundo, representado pelo Poder Executivo Municipal, e tem seus recursos assim constituídos:

I - Pelo tesouro municipal, através de dotação designada anualmente no orçamento municipal e depositada em conta corrente do Fundo, de acordo com o cronograma do Plano de Aplicação definido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Pelos repasses de recursos provenientes do Governo Estadual e Federal;

III - Pelas dotações, auxílios, contribuições e legados que lhe forem destinados;

IV - Por doações incentivadas do Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, de acordo com o artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal 8069/90;

V - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de penalidades administrativas previstas nos artigos 214 e 228 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal 8069/90;

VI - Pelas rendas eventuais, inclusive, as resultantes de direitos constituídos por publicações ou por depósitos e aplicações de capitais;

VII - Por outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 19 - Caberá ao Gestor do Fundo:

I - Manter o registro de todos os recursos captados e aplicados pelo Fundo, independentemente de sua origem;



II - Liberar os recursos do Fundo de acordo com o Plano de Aplicação e após prévia autorização do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Prestar contas ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos recursos captados e aplicados pelo Fundo, na forma do disposto no Regimento Interno;

CAPÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 21 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 22 - O Conselho Tutelar é o órgão municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente previsto na Lei nº 8.069, de 1990 e na Constituição Federal.

Art. 23 - A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar e custeio de suas atividades.

§ 1º - Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, incluindo diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outros municípios;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado e disponível para o exercício da função, incluindo sua manutenção;
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.



§ 2º - O Conselho Tutelar será vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito.

§ 3º - O Conselho Tutelar requisitará serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990;

SEÇÃO II

DA CANDIDATURA E PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 24 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a vinte e um anos;

III - Residente no Município, que deverá ser demonstrado mediante comprovante de residência, com data anterior aos último 3 (três) meses da publicação do edital;

IV - Comprovar conclusão do ensino médio;

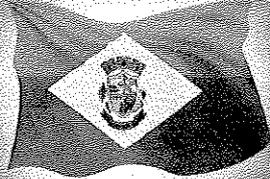
Art. 25 - O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados. se dará, observando as seguintes diretrizes:

I - Eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas; e

III - Fiscalização pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.



Art. 26 - Os cinco (5) candidatos mais votados serão nomeados Conselheiros Tutelares titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação.

§ 1º - O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 2º - O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 27 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência de no mínimo seis meses antes do término do mandato dos atuais Conselheiros, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, nesta Lei e nas diretrizes estabelecidas nas Resoluções vigentes do CONANDA.

§ 1º - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

§ 2º - A eleição do CT se dará no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 3º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo único - O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente, com a indicação do dia, hora e local da nomeação e posse dos Conselheiros Tutelares titulares e suplentes.

Art. 28 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

§ 1º - Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual.



§ 2º - No caso previsto no caput, de dois candidatos com vínculos de parentesco se elegerem, será empossado o que tiver o maior número de votos, sendo o outro automaticamente eliminado.

Art. 29 - Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º - No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 3º - A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos implicará na perda de mandato por incompatibilidade com o exercício da função.

Art. 30 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Serra Alta ocorrerá em consonância com o disposto no § 1º, do artigo 139, da Lei Federal Nº 8.069/90. - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 31 - Os conselheiros tutelares serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município de Serra Alta, em procedimento estabelecido nesta Lei e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) instituirá a Comissão Especial Eleitoral, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária entre os mesmos.

§ 2º - A constituição e atribuições da Comissão Especial Eleitoral deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá instituir Subcomissões, que serão encarregadas de auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.



§ 4º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 5º - A candidatura será individual e cada eleitor apto a participar do processo citado poderá votar em apenas 01 (um) dos candidatos.

§ 6º - Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesesseis) anos, que possuam título de eleitor no Município até 03 (três) meses antes do processo de escolha.

§ 7º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 32 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital(is) emitido(s) pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal Nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações.

§ 1º - O(s) edital(is) a que se refere o caput deverá(ão) ser publicado(s) com antecedência mínima de 06 (seis) meses antes da realização da eleição.

§ 2º - A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o artigo 88, inciso VII, da Lei Federal Nº 8.069/90.

Art. 33 - O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados.

§ 1º - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

§ 2º - Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá enviaar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.



SEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 34 - O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º - A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - Placa indicativa da sede do Conselho;

II - Sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III - Sala reservada para o atendimento dos casos;

§ 2º - O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 35 - Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

§ 1º - A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º - Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 36 - O Conselho Tutelar estará aberto ao público das 07:30h às 11:30h e das 13:15h às 17:15h, na sede e nos demais horários em forma de sobreaviso.

Art. 37 - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Art. 38 - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser seu Regimento Interno.



§ 1º - As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os sobreavisos, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º - É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 3º - Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 4º - Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 39 - É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 40 - Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º - O Conselho Tutelar encaminhará relatório semestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º - Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



SEÇÃO IV

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 41 - A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorre da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 42 - O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no artigo 136 da Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.

Art. 43 - A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado o disposto no art. 136, incisos III, alínea 'b', IV, V, Xe XI, da Lei nº 8.069, de 1990.

Parágrafo único - O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 44 - As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º - Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º - Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 45 - O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.



Parágrafo único - Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 46 - No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º - Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º - Os Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 47 - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES, PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 48 - São atribuições do Conselho Tutelar (art. 136 ECA):

I - Atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos que lhe são reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta (arts. 98 e 105 do ECA), aplicando as medidas previstas no art. 101, inciso I a VII do ECA;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis e aplicar medidas cabíveis a estes, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Art. 129, inciso I a VII, do ECA);

III - Promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos e representar junto à justiça, quando suas decisões forem injustificadamente descumpridas;



IV - Encaminhar ao Ministério Público casos de infração administrativa ou Penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à justiça os casos de sua competência (art. 148 do ECA);

VI - Providenciar para que sejam cumpridas às medidas de proteção definidas pela justiça para o adolescente que cometer ato infracional;

VII - Expedir notificação em casos de sua competência;

VIII - Requisitar certidão de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como propagandas de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente (art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal e art. 136, inciso X, do ECA);

XI - Levar ao Ministério Público casos que demandem ações judiciais de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - Providenciar as medidas estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;

XIII - Representar ao juiz da infância e da juventude nos casos de irregularidade de entidade de atendimento ou infração administrativa as normas de proteção à criança ou adolescente, para o fim de aplicação de medidas e penalidades administrativas pela autoridade judiciária (arts. 95, 191 e 194, do ECA);

XIV - Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento as crianças e adolescentes que atuam no município, em articulação com o Ministério Público;

XV - Desempenhar quaisquer outras atividades, desde que compatíveis com as finalidades previstas no art. 131, da Lei Federal nº. 8.069/90;

XVI - Divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), integrando as ações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público,



entidade de atendimento, juizado da infância e juventude, utilizando para tal, dos meios de comunicação, panfletos, dentre outros;

XVII - Lançar todos os dados no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA.

§ 1º - O acolhimento em Serviço Institucional é medida provisória e excepcional, não podendo ter duração superior ao necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta.

Art. 49 - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I - Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - Proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - Responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - Municipalização da política de atendimento à crianças e adolescentes;
- V - Respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
- VI - Intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - Intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - Proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX - Intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X - Prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;



XI - Obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII - Oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 50 - No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - Submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como a representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;

II - Considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990;

Art. 51 - No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar enviará relatório ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191.

Art. 52 - Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - Nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - Nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

IV - Em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo Único - Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.



Art. 53 - Em qualquer caso deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 2º - O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º - A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

SEÇÃO VI

DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 54 - A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 1º - É considerada de caráter relevante a função de Membro do Conselho Tutelar e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargos, empregos ou funções públicas de que o conselheiro seja titular.

§ 2º - A nomeação para membro do Conselho Tutelar não caracteriza qualquer forma de vínculo de emprego ou de cargo, não adquirindo, ao término de seu mandato direito a efetivação ou estabilidade.

§ 3º - Em caso do conselheiro eleito ser servidor público de carreira, receberá o vencimento correspondente a função de conselheiro tutelar.

Art. 55 - Os cinco membros do Conselho Tutelar exercerão suas funções com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, jornada de quatro horas diárias, sendo-lhes pago o vencimento equivalente ao nível 110 do Plano de Cargos, Salários e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único - Os cinco Conselheiros Tutelares se organizarão em sistema de revezamento em sobreaviso, para que o Conselho Tutelar tenha seu funcionamento garantido



24 (vinte e quatro) horas por dia para atendimento dos casos urgentes, em qualquer dia, sem quaisquer acréscimos no seu vencimento.

Art. 56 - Os membros do Conselho Tutelar têm assegurado o direito a:

- I - Cobertura previdenciária;
- II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - 13º vencimento;
- IV - Licença-maternidade de acordo com o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação;
- V - Licença em razão o falecimento de cônjuge, companheiro, pais ou filhos, pelo prazo de 03 (três) dias consecutivos;
- VI - Licença-paternidade pelo prazo de 05 (cinco) dias consecutivos;
- VII - Licença casamento por período de 03 (três) dias consecutivos;
- VIII - Licença para tratamento de saúde conforme o Regime Geral da Previdência Social;
- IX - Licença por acidente em serviço conforme o Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo único - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 57 - Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - Manter conduta pública e particular ilibada;



II - Zelar pelo prestígio da instituição;

III - Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

VIII - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

X - Identificar-se em suas manifestações funcionais; e,

XI - Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 58 - É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - Exercer outra atividade, concomitante ao horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;



III - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - Proceder de forma negligente ao serviço;

X - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XI - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 da Lei nº 8.069/1990;

XII - Descumprir os deveres funcionais mencionados no artigo 48 desta Lei.

Art. 59 - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - A situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.



§ 1º - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 60 - Dentre outras causas, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - Renúncia;
- II - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, exceto para a carga horária de 20 (vinte) horas;
- III - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - Falecimento ou condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 61 - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

- I - Advertência;
- II - Suspensão do exercício da função;
- III - Destituição da função.

Art. 62 - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 63 - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.



Parágrafo único - De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 64 - As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º - Na apuração das infrações éticas e disciplinares dos Conselheiros Tutelares se utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 2º - A apuração das infrações terá a participação de representantes do CMDCA, Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 65 - Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único - A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 67 - Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e nas Resoluções do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA ALTA

www.serraalta.sc.gov.br

E-mail: administracao@serraalta.sc.gov.br

CONANDA, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 68 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 69 - Fica o Poder Executivo Municipal encarregado de suprir com os recursos necessários, para o cumprimento desta Lei.

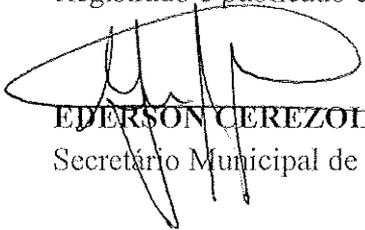
Art. 70 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, condicionada sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 958/2013, ficando revogadas a Lei n. 961/2013, Lei n. 605/2003, Lei n. 793/2009, Lei n. 756/2008, e demais disposições em contrário.

Serra Alta/SC, 5 de dezembro de 2018.

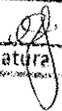

DARCI CEREZOLLI

Prefeito Municipal

Registrado e publicado em data supra:


EDERSON CEREZOLLI

Secretário Municipal de Administração

MUNICÍPIO DE SERRA ALTA	
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS	
DOC:	<u>Lei Municipal 217</u>
DATA:	<u>12/12/2018</u>
EDIÇÃO N.º	<u>2703</u>
	 Assinatura